



Decisão 00658/2023-1 - 1ª Câmara

Processo: 05552/2020-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: EUNYR MAIA DE FREITAS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor da Sra. **EUNYR MAIA DE FREITAS**, com fundamento no art. 40 § 7º, inciso I, e § 8º, da CRFB/1988, com redação dada pela EC 41/2003 c/c a legislação municipal e art. 24 da EC 103/2019, na qualidade de dependente do ex-segurado, Sr. **ANTONIO DE FREITAS SOBRINHO**, por meio da **PORTARIA N.º 221/2020** (fl.1 do evento 10), a contar de **22/04/2020**.

O ex-segurado aposentou-se no cargo **Fiscal de Arrecadação Municipal**, do Quadro de Inativos da Prefeitura Municipal de Vitória, cujo ato de concessão da aposentadoria já foi registrado por este Tribunal por meio da Decisão TC 3159/2001, proferida nos autos do processo TC 5395/2001 (fl. 18 - evento 11).

A cópia da certidão de óbito com data de 22/04/2020 está localizada à folha 1 (evento 4), com a data do falecimento em 22/04/2020.

A beneficiária comprova sua condição de dependente por meio da cópia da certidão de casamento acostada à fl. 01 (evento 5), documento que atende aos preceitos legais necessários para pagamento do benefício de pensão por morte.

O benefício de pensão está detalhado na planilha de cálculo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV (Instrução nº 020/2020 – fl. 21 do Processo 332/2020), cujos proventos foram fixados ao valor correspondente de **R\$ 2.929,46** (fl. 1, evento 09).

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 654/2021-7**, o NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal sugere o registro do ato.

O **Ministério Público Especial de Contas**, por meio do **Parecer nº 109/2023-4**, proferido pelo Senhor Procurador Luciano Vieira, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela denegação do registro; alegando, em suma, a insuficiente fundamentação da concessão, fixação e revisão da pensão; e o acréscimo de parcela aos proventos de aposentadoria do ex-servidor, sem a devida elaboração de ato retificador, contendo os novos fundamentos legais que amparam a revisão do benefício, e a submissão ao Tribunal de Contas para fins de registro.

É o relatório.

Considera a área técnica que o ato concessor do benefício de Pensão por Morte à requerente encontra-se regular e está apto a ser registrado por este Tribunal. Já o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Luciano Vieira, discordando da área técnica, requer a denegação do registro.

Para o Sr. Procurador de Contas, *“omitem-se dispositivos constitucionais e legais (Lei n. 10.887/2004, Lei Orgânica Municipal e demais normativos locais) que regulamentam a concessão e a fixação e revisão da pensão, notadamente quanto à indicação do beneficiário e à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;”*

Alega que o acréscimo da parcela “decisão judicial: 20% (MS nº 024.950.159.319)” aos proventos de aposentadoria do ex-servidor ocorreu após o registro do ato de aposentadoria, não havendo a elaboração de ato retificador (contendo os novos fundamentos legais que amparam a revisão do benefício) e a submissão a este Tribunal para fins de registro.

Pois bem.

O assunto relativo ao presente feito está pautado na IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020.

A referida Instrução Normativa indica os documentos necessários para o registro do ato concessivo de pensão (Seção III - Dos Atos Concessivos de Pensão - artigo 16, incisos I ao IX, §§ 1º ao 5º), dentre os quais, as cópias das certidões de óbito; dos registros civis dos dependentes ou certidão de casamento; dos registros funcionais do servidor, contendo nomeação, cargo ocupado, dentre outras informações.

Além disso, a IN/TC 31/2014 estabelece que o ato concessório da pensão deve estar assinado pela autoridade competente, contendo o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente (art. 16, IX).

A respeito da omissão de citação a dispositivos constitucionais e legais (Lei 10887/2004, Lei Orgânica Municipal e demais normativos locais) que regulamentam a concessão e a fixação e revisão da pensão; observa-se que o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal entendeu pela suficiência do ato.

Neste ponto, a Instrução Técnica Conclusiva é taxativa ao constatar o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício e o atendimento da fundamentação legal e constitucional pertinente à espécie.

Verificou que o benefício de pensão em análise encontra-se em total regularidade com as legislações previdenciárias, ou seja, artigo 40, § 7º, inciso I (incluído pela EC nº 41/2003) e § 8º da CRFB/1988, c/c o art. 20, inciso I (incluído pela Lei Municipal nº 6.172/2004) e §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 da Lei 4399/97 e art. 24 da EC 103/19.

Por fim, conclui que o ato concessor do benefício (**Portaria nº 221/2020**), acostado à fl. 01 (evento 10), do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória encontra-se regular e está apto a ser registrado por este Tribunal.

Assim, entendo que a ausência de menção aos dispositivos apontados pelo Ministério Público de Contas não constitui impedimento para o registro do ato neste Tribunal, sem prejuízo de sua retificação pela Origem, para abarcar o apontamento do *Parquet* de Contas.

No que tange à fixação dos proventos da pensão, bem como, à inclusão da parcela “decisão judicial: 20% (MS nº 024.950.159.319)” aos proventos de aposentadoria do ex-servidor, sem a elaboração de ato retificador, com a fundamentação legal que ampara a revisão do benefício, e a submissão a este Tribunal para fins de registro, percebe-se, inobstante às colocações feitas pelo Digno Procurador, após a conferência do caderno processual, **que há elementos nos autos que demonstram a regularidade dessa concessão.**

Ora, importante asseverar que as informações referentes à fixação da pensão estão detalhadas nos autos, em especial, na planilha apresentada nos termos da **Instrução nº 020/2020** do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, constante à fl. 21 do processo 332/2020 (Demonstrativo da Fixação de Provento 395/2020-1, evento 09).

A referida planilha contém a especificação de cada parcela (denominação) que compõem os proventos do benefício em tela, a base de cálculo, o valor e a fundamentação legal, os quais estão constituídos pelo “Vencimento: Nível IIB/IA”, pelas parcelas “Gratificação Adicional”, no percentual “10%” (amparada pelo art. 119 da Lei Mun. n° 2.994/82); “Gratificação Assiduidade”, no percentual “25%” (nos termos do art. 81 da Lei Municipal 2.994/82) e Decisão Judicial: 20% LOMV (MS nº024.950.159.319).

Analisando tais parcelas, a área técnica deste Tribunal constatou que correspondem ao do nível e padrão no qual foi enquadrado o ex-segurado, estando de acordo com o documento acostado à fl.1 do evento 7, referente à discriminação da última remuneração/provento recebidos pelo ex-segurado.

Com base nessas informações e na planilha de cálculo elaborada pelo IPAMV, apurou a área técnica que os proventos de pensão foram corretamente fixados no valor correspondente de **R\$ 2.929,46** (fl. 1, evento 09).

Em razão disso, ante a inexistência de pendências, a análise técnica foi contundente ao apontar a regularidade do feito, sugerindo o registro da **Portaria nº 221/2020**, acostada à fl. 01 (evento 10), que concede o benefício da pensão em tela.

Á propósito, não se vislumbra, portanto, que os apontamentos feito pelo *Parquet* de Contas possa configurar óbice ao registro do ato, especialmente levando em consideração o princípio do **formalismo moderado**, consubstanciado no art. 52, da Lei Orgânica deste TCEES.

Vale ressaltar que em casos semelhantes - quando as irregularidades limitam-se à insuficiência de fundamentação, tanto do ato concessório, quanto da fixação dos proventos, o ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira, costuma opinar pelo registro do ato e expedição de recomendações aos respectivos institutos de previdência municipais.

Nesse sentido, a título de exemplo, podemos citar os Processos TC nº 3152/2019-3; nº 4806/2019 e nº 1540/2019-8. Neste último, por meio do **Parecer nº 160/2022-7**, assim concluiu o *Parquet*:

“2 – CONCLUSÃO

*Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:*

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n.

31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas possíveis incongruências, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, mas com inclusão das recomendações propostas no Parecer nº 160/2022-7, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 658/2023-1

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA N.º 221/2020, que concede o benefício de pensão por morte à Sra. **EUNYR MAIA DE FREITAS** (Cônjuge), a partir de **22/04/2020**, com o valor da cota fixado em **R\$ 2.929,46**.

1.2. RECOMENDAR ao IPAMV: a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão

dos respectivos proventos, consoante exposto no Parecer Ministerial nº 160/2022-7 e nesta Decisão; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de pensão, observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do ex-servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e **c)** que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado;

1.3. DETERMINAR ao **IPAMV** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro.

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/03/2023– 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (no exercício da Presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

5. Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

(no exercício da Presidência)